

ACÓRDÃO Nº 1441/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.278/2014-2.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS.
 - 3.2. Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72).
4. Unidade: Município de Matinha/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito de Matinha/MA, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, no exercício de 2006, no âmbito do convênio 1.251/2005 (Siafi 551.491), cujo objeto era apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Marcos Robert Silva Costa;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Marcos Robert Silva Costa;
- 9.3. condenar Marcos Robert Silva Costa ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde de R\$ 54.871,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde 5/6/2006 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar a Marcos Robert Silva Costa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-10/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador